COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Referência: Projeto de Lei n.º 124/2021

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI N.º 124/2021 QUE DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA RELATORIA.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos foi designada, por força dos arts. 44, 52 inc. I do Regimento Interno, para análise e deliberação sobre Projeto de Lei n° 124/2021 que dispõe sobre a recomposição anual dos servidores públicos do Município de Quissamã e dá outras providências.

I - DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

A iniciativa para a referida proposição, notadamente no que concerne a este tema, é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Quissamã.

Disciplinou, portanto, o PL, o regime jurídico do funcionalismo público e sendo proposto por Vereadores, não se harmoniza com o art. 56, inc. II da Lei Orgânica, conforme mencionado anteriormente, padecendo de vício de inciativa, insanável.

III - DA PROPOSIÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a recomposição anual dos servidores públicos do Município de Quissamã e dá outras providências.

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros e Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, *caput*), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Com efeito, a disciplina normativa pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos, incluindo a remuneração, como é o caso do PL, é matéria que, em razão de sua essência, insere-se na esfera de privativa iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

IV - DA CONCLUSÃO

Não há outra conclusão senão a de inconstitucionalidade do PL n.º 124/2021, pois se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tal matéria, caberá ao Chefe de Poder Executivo vetá-la, por flagrantemente inconstitucional. Caso seja

sancionada e promulgada, ainda assim restará inconstitucional, visto que já nascerá com vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.

Pelo exposto, o respectivo relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Quissamã, **OPINA DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 124/2021.

É o parecer.

Em, 27 de outubro de 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Relator: Rildo Barcelos Sobrinho

Pelas conclusões,

Presidente: Fábio Castro da Costa

Pelas conclusões,

Vice-Presidente: Janderson Barreto Chagas